



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 256/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 07 outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:38	07	10	2022	1651

  
SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 044/2022, que “**ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI 936/2018**”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
- **WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM N.º 044/2022**

**PROJETO DE LEI N.º 044/2022**

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à aprovação desta Casa de Leis, em regime especial de urgência, o Projeto que **“ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI 936/2018”**.

Atualmente as atribuições do cargo de monitor de alunos são voltadas apenas para o trabalho nas unidades escolares, acompanhamento o comportamento dos alunos dentro das unidades e durante o embarque e desembarque de alunos.

Entretanto durante o transporte escolar os monitores não podem ser designados para acompanhar o motorista e manter a ordem dos alunos a fim de evitar que atrapalhem o motorista o qual deve manter se foco apenas no trânsito.

Com a presente alteração, os referidos profissionais além de realizarem as atividades de monitoramento nas unidades escolares, também poderão ser designados para o acompanhamento durante o transporte, o que garante maior segurança aos alunos, ao motorista também a terceiros diminuindo a evidência de acidentes.

Considerando as novas funções, as quais enfatizamos ser essenciais à segurança, para cumprir o planejamento do acompanhamento das rotas escolares, é necessário o aumento das vagas, sendo requerido o aumento de 6 (seis) vagas, totalizando 8 (oito) vagas no quadro.



X



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Certos de contarmos com o atendimento das necessidades temporárias e prementes indicadas, propomos o presente projeto de lei contando com a aprovação desta C. Casa.

Campo do Tenente, 07 de outubro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 044/2022.**

**ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI 936/2018.**

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada as atribuições do cargo de Monitor de Alunos, constante no anexo da Lei nº 936, de 26 de abril de 2018, bem como altera o número de vagas para 8 (oito),

**MONITOR DE ALUNOS**

*Atribuições do cargo: monitorar os alunos que estão fora da sala de aula, bem como encaminhá-los à direção do colégio nos casos necessários; Acompanhar o embarque e desembarque de alunos nos colégios; Acompanhar alunos durante o transporte escolar municipal, a fim de garantir a segurança dos alunos e manter a ordem durante o transporte para que o motorista não se distraia.*

[...]

*Número de vagas: 8*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 07 de outubro de 2022.

Aprovado 1º Discussão: 01 / 11 / 2022

PRESIDENTE

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado 2º Discussão: 08 / 11 / 2022

PRESIDENTE







# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR  
CNPJ 76.002.658/0001-02

## TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro Projeto de Lei nº 044/2022 que **“ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI 936/2018..** CI nº 048/2022 do Setor de RH, para o presente exercício e nos dois exercícios seguintes.

Ato: Projeto de Lei 044/2022

<b>Impacto</b>	<b>2022</b>	<b>2023 e 2024</b>
Orçamentário	O impacto estimado para o Projeto de Lei nº 044/2022, conforme informação do Setor de RH CI. 048/2022, <b>sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir contratação</b> , no montante de R\$ 10.970,63 da folha de pagamento ao mês e R\$ 47.502,83 anual com base a folha de pagamento do mês da contratação recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.	O impacto Orçamentário se dará quando da efetiva contratação no montante estimado de R\$ R\$ 146.238,50 anual, deve ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.
Financeiro	O impacto estimado para o Projeto de Lei nº 044/2022, conforme informação do Setor de RH CI. 048/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir do pagamento, estimados em R\$ 10.970,23 ao mês e, R\$ 47.502,83 anual, com base no efetivo mês de pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.	O impacto financeiro <b>se dará quando da efetiva contratação</b> no valor estimado de R\$ 146.238,50 anual, deve ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$ 47.502,83 no exercício de 2022, tomando como base no efetivo pagamento a partir da contratação, <u>não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,13% da Receita Corrente Líquida (05/2022) e o gasto com pessoal estimado no impacto do reajuste anual esta 41,23% somando-se então totalizará 41,36% estando dentro do limite de gasto, não extrapolando os limites, visto que o limite prudencial conforme LRF 101/200 que estima em 51,3% de alerta e 54% máximo para o executivo</u>	O impacto financeiro <b>se dará quando da efetiva contratação</b> no valor estimado de R\$ 146.238,50 anual, deve ser considerado no calculo de pessoal dos exercícios de 2023 e 2024.

RCL mês 06/2022 – SIM AM - R\$ 36.035.328,44

Campo do Tenente, 17 outubro de 2022.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal

GOVERNO DIGITALVENTE  
EDERALDO DIAS DOS SANTOS  
CPF 73557722953 DATA 17/10/2022  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <http://serpro.gov.br/assinador-digital>   
EDERALDO DIAS DOS SANTOS  
Contador – CRC – 53.884- 01



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR  
CNPJ 76.002.658/0001-02

**DECLARAÇÃO**

(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, para financeiro para o Projeto de Lei nº 044/2022 que **“ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI 936/2018”** e CI nº 048/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do tenente, 17 outubro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO N. 076/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 044/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI 936/2018"

**PROTOCOLO**

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:33	28	10	2022	1659

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo modificar as atribuições do cargo de monitor de alunos e acrescer 06 (seis) vagas no quadro de pessoal efetivo, totalizando 08 (oito) vagas no referido cargo.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 044/2022: ofício n. 256/2022; mensagem n. 044/2022; termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro; e a declaração do ordenador de despesa.

É breve o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



16





Ainda, destaca-se que a criação cargos efetivos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição expressa do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a) da Constituição Federal e artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

**Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ademais, dispõe a jurisprudência pátria que, para a modificação das atribuições de cargos, é imprescindível a edição de lei específica, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDORES. ATO DISCRICIONÁRIO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. As atribuições de cargo público não podem ser alteradas por mero ato administrativo, pois dependem da prévia edição de lei específica. Sentença confirmada em reexame necessário, por outros fundamentos. (TJMG- Reexame Necessário-Cv 1.0611.07.022573-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2008, publicação da súmula em 12/12/2008)

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 044/2022 não apresenta vícios formais.

**2.2 Da Fundamentação**







O Projeto n. 044/2022 almeja a modificação das atribuições do cargo de monitor de alunos, bem como a criação de novos cargos, acrescentando-os no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Cumpra salientar que o projeto almeja a modificação de atribuições e a criação de cargos efetivos. Conforme conceitua Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2020, p. 1037), cargos efetivos:

São os cargos que garantem aos seus ocupantes a estabilidade, após o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 41, caput e § 4.º, da CRFB (estágio probatório de três anos e aprovação por meio de avaliação especial de desempenho). O ingresso no cargo efetivo exige necessariamente a realização de concurso público. A demissão do servidor estável só ocorrerá nos casos expressamente previstos na Constituição (arts. 41, § 1.º, e 169, § 4.º, da CRFB): (i) sentença judicial transitada em julgado; (ii) processo administrativo com ampla defesa e contraditório; (iii) avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar; e (iv) necessidade de observância dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo fixados na LC 101/2000; (...).

Tendo em vista que se trata de cargos efetivos, e portanto, vinculados ao princípio do concurso público, é imprescindível analisar o possível desvio de função, bem como a possível violação do supracitado princípio ante a modificação das atribuições do cargo de monitor de alunos.

Prefacialmente, observa-se que o Projeto de Lei n. 044/2022 inclui a atribuição de “(...) Acompanhar alunos durante o transporte escolar municipal, a fim de garantir a segurança dos alunos e manter a ordem durante o transporte para que o motorista não se distraia”:

**Projeto de Lei n. 044/2022**

**MONITOR DE ALUNOS**

Atribuições do cargo: monitorar os alunos que estão fora da sala de aula, bem como encaminhá-los à direção do colégio nos casos necessários; Acompanhar o embarque e desembarque de alunos nos colégios; acompanhar alunos durante o transporte escolar municipal, a fim de garantir a segurança dos alunos e manter a ordem durante o transporte

**Lei Municipal n. 936/2018**

**MONITOR DE ALUNOS**

Atribuições do cargo: Acompanhar alunos desde o desembarque do transporte escolar até a entrada do Colégio, bem como acompanhar o embarque no final do expediente escolar; monitorar os alunos que estão fora da sala de aula, bem como encaminhá-los a direção do colégio nos casos necessários; (...)



16



para que o motorista não se distraia;  
(...)  
Número de vagas: 8

Número de vagas: 2

O Ministério Público do Estado do Paraná, atuante junto ao Tribunal de Contas, emitiu o seguinte parecer acerca da temática, conforme Acórdão n. 3863/2019, o Tribunal Pleno:

O Supremo Tribunal Federal entende que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. **Somente é permitido à Administração Pública promover a alteração das atribuições dos cargos públicos por intermédio de lei própria, desde que preservadas as similitudes das funções, não acarretando em desvio de função, bem como em violações aos princípios da segurança jurídica dos servidores e do concurso público.** (...).

No referido acórdão, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

As atividades exercidas em caráter permanente e que sejam compatíveis com a natureza e a formação exigida para o cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo. (...).

Portanto, tendo em vista que a nova atribuição é compatível com a natureza e formação exigida para o cargo, entende-se pela legalidade do acréscimo da nova atribuição, vez que há similitude das funções, afastando-se o desvio de função e a violação ao princípio do concurso público.

Por fim, observa-se que o objeto do projeto é matéria discricionária do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este analisar a necessidade e compatibilidade orçamentária.

### 2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse



16





limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso do Projeto de Lei em referência não houve transgressão do limite de prudência, visto que o impacto orçamentário anexo traz o índice de 41,36%, já acrescido do gasto com a criação dos novos cargos.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos. Saliencia-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 044/2022, de autoria do Poder Executivo, atende aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.4 Quórum

O Projeto de Lei n. 044/2022 dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 194, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente. Ainda, estabelece o Regimento Interno, em seu artigo







203, que a votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta.

## 2.5 Do Regime de Urgência

Por meio da Mensagem n. 044/2022 anexa ao Projeto de Lei n. 044/2022, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

### Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.



105



Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 044/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 26 de outubro de 2022.

*Larissa C. Carneiro*  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103







**PARECER 066/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Ao Projeto de Lei n. 044/2022 – Autoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR DE ALUNOS CONSTANTES NO ANEXO DA LEI N.936/2018”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 044/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 01 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange M. Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)  Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto





---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1107/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 044/2022).**

ALTERA A DESCRIÇÃO DAS  
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MONITOR  
DE ALUNOS, CONSTANTE NO ANEXO DA  
LEI 936/2018.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada as atribuições do cargo de Monitor de Alunos, constante no anexo da Lei nº 936, de 26 de abril de 2018, bem como altera o número de vagas para 8 (oito),

**MONITOR DE ALUNOS**

*Atribuições do cargo: monitorar os alunos que estão fora da sala de aula, bem como encaminhá-los à direção do colégio nos casos necessários; Acompanhar o embarque e desembarque de alunos nos colégios; Acompanhar alunos durante o transporte escolar municipal, a fim de garantir a segurança dos alunos e manter a ordem durante o transporte para que o motorista não se distraia.*

[...]

Número de vagas: 8

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 17 de novembro de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

**MARCIO ANIS MATTAR ASSAD**

Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

**Publicado por:**

Zeila de Fatima Cavalheiro Urban

**Código Identificador:DB35F121**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/11/2022. Edição 2650

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

